

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 006/2021/CPJ

Altera a Resolução n. 006/2019/CPJ, que “Institui o Regimento Interno da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins”, para criar a Ouvidoria da Mulher e adequar à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e, conforme deliberação tomada na sua 158ª Sessão Ordinária, realizada em 13 e 20/9/2021, e

CONSIDERANDO a orientação emanada da Ouvidoria Nacional do Ministério Público, concernente à implantação da Ouvidoria da Mulher no Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a edição da Portaria CNMP-PRESI n. 77, de 21 de maio de 2020, bem como a integração e unificação de propósitos dela decorrentes por força do princípio da simetria e, sobretudo, destacando o intuito de melhorar o desempenho das atividades inerentes ao atendimento ao público e posterior seguimento da demanda, com fluxo que favoreça o acolhimento das vítimas de violência doméstica;

CONSIDERANDO a premente necessidade de um canal aberto especializado para incrementar ações de prevenção, proteção e encaminhamento com vistas à apuração de violência doméstica e todas as formas de violência contra mulheres;

CONSIDERANDO a constatação, por meio de estudos de caráter sociojurídico, de que as mulheres vítimas de violência se sentem constrangidas ao

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

serem atendidas por pessoas do sexo masculino, o que as inibe e, por vezes, as leva a desistir das iniciativas para se resguardarem;

CONSIDERANDO a edição e vigência da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e a definição das Ouvidorias dos Ministérios Públicos brasileiros como Canal de Acesso para o recebimento de demandas sobre o tema;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se adequar o padrão de atendimento da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins ao recomendado pelo Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 7º da Resolução n. 006, de 12 de novembro de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça, passa a vigorar acrescido do inciso IV e do Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....
.....

IV – a Ouvidoria da Mulher.

Parágrafo único. A Ouvidoria da Mulher consiste em canal especializado ao atendimento às mulheres, adultas e crianças, vítimas de violência, com atendimento por pessoas do sexo feminino, via telefone específico divulgado nas mídias institucionais, ou presencialmente em local reservado, garantindo respeito à privacidade e intimidade, com prioridade em sua tramitação.” (NR)

Art. 2º Os incisos IX e X do art. 8º da Resolução n. 006, de 12 de novembro de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça, passam a vigorar com as seguintes alterações:

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

“Art. 8º.....

IX – recepcionar os pedidos de informação, reclamação ou qualquer outra demanda referente à Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), encaminhando à autoridade com atribuição para o devido processamento;

X – manter atualizados os menus ‘SIC – Serviço de Informação ao Cidadão/Ouvidoria’ e ‘Publicação Anual do SIC’, no Portal da Transparência;

.....” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 9º da Resolução n. 006, de 12 de novembro de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º.....

I – orientar e auxiliar a Equipe Administrativa, inclusive a Ouvidoria da Mulher, quanto ao atendimento ao público, seja presencial ou por qualquer outro meio;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 10 da Resolução n. 006, de 12 de novembro de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 1º A Equipe Administrativa será formada por servidores e estagiários lotados na Ouvidoria.

§ 2º O atendimento especializado na Ouvidoria da Mulher será realizado por pessoas do sexo feminino, sem prejuízo das demais

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

funções.” (NR)

Art. 5º O art. 12 da Resolução n. 006, de 12 de novembro de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 12.....
.....

V – por aplicativo de comunicação instantânea, cuja transcrição será registrada no sistema e fornecido o protocolo ao interessado.” (NR)

Art. 6º O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 13 da Resolução n. 006, de 12 de novembro de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13 O Ouvidor poderá inadmitir, de plano, as manifestações cujo conteúdo não traduza irregularidade imputável a membro ou servidor do Ministério Público; não tenha relação com as funções ou atividades exercidas pelo Ministério Público ou reclame providências incompatíveis com as possibilidades legais da Ouvidoria, devendo declinar sucintamente as razões, publicando no respectivo protocolo a decisão.

§ 1º Serão igualmente inadmitidas as manifestações que não contenham elementos mínimos descritivos de irregularidade ou indícios que permitam chegar a tais elementos, bem como manifestações incoerentes ou incompreensíveis.

§ 2º Das decisões da Ouvidoria que inadmitirem as manifestações deverá constar a faculdade do interessado interpor recurso previsto no Capítulo VIII deste Regimento.

.....” (NR)

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 7º O *caput* do art. 15 da Resolução n. 006, de 12 de novembro de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15 Nos casos de demandas anônimas com o mesmo objeto, consideradas repetitivas, no todo ou em parte, será eleita uma manifestação representativa para encaminhamento ao órgão com atribuição, devendo as demais ser arquivadas, com remissão ao número do protocolo da demanda eleita, possibilitando o acompanhamento de seu trâmite.” (NR)

Art. 8º O *caput* do art. 16 da Resolução n. 006, de 12 de novembro de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16 As manifestações cujo conteúdo traduza interesse disponível, ou outra hipótese que não haja legitimidade para atuação ministerial, porém com relevância jurídica, a Ouvidoria inadmitirá e orientará o interessado a qual órgão deverá ser encaminhada a demanda.” (NR)

Art. 9º O inciso II do art. 20 da Resolução n. 006, de 12 de novembro de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“II – à Diretoria-Geral, quando tratar de servidor do Ministério Público ou de pessoa física ou jurídica contratada para execução de serviço específico.” (NR)

Art. 10 O art. 20 da Resolução n. 006, de 12 de novembro de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“§ 1º Se a manifestação referir-se a servidor que não se inclui nos quadros do Ministério Público do Estado do Tocantins, versando sobre

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

prática de conduta que configure infração, será encaminhada ao órgão a que pertença e ao órgão ministerial com atribuição, incluindo aviso de tramitação com restrição de dados pessoais.

§ 2º A reclamação sobre atuação de membro do Ministério Público, em que não conste expreso pedido de encaminhamento à Corregedoria-Geral, será encaminhada ao próprio Órgão Institucional para providências.

§ 3º A representação, com pedido expreso de encaminhamento à Corregedoria-Geral do Ministério Público, será processada na forma do § 7º do artigo 12 deste Regimento.” (NR)

Art. 11 O *caput* do art. 29 da Resolução n. 006, de 12 de novembro de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29 Incumbe ao Ouvidor a Coordenação do Serviço de Atendimento ao Cidadão – SACI.” (NR)

Art. 12 O *caput* do art. 35 da Resolução n. 006, de 12 de novembro de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 35 No atendimento dos Canais da Ouvidoria e Serviço de Atendimento ao Cidadão – SACI, cumpre aos servidores e membros do Ministério Público resguardar a privacidade e intimidade do interessado, nos termos da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), obedecendo rigorosamente aos fluxos previstos para tramitação e o princípio da coleta de dados pessoais restritamente necessários.” (NR)

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 13 O art. 35 da Resolução n. 006, de 12 de novembro de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 35.....
.....

Parágrafo único. As providências quanto à restrição ao acesso a dados pessoais, no ambiente interno e em caso de transferência a outros órgãos, deverão ser realizadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Resolução.” (NR)

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 24 de setembro de 2021.



Assinado de forma digital
por LUCIANO CESAR
CASAROTI:21452838895

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ